

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ sob o N°. 24.130.122/0001-60, com sede na Rua Marques do Amorim, 174, Ilha do Leite, Recife-PE, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES)[2], por seus advogados abaixo assinados[4], e com fundamento artigo 5°, inciso LXXI, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na condição de substituto processual, ingressar com a presente ação constitucional de

MANDADO DE INJUNÇÃO contra a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, que pode ser localizada à Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 3° andar, Brasília, Distrito Federal, CEP 70150-900, ou através do Advogado Geral da União, mediante as seguintes razões de fato e de direito:

I) Da Legitimidade Ativa e da Substituição Processual

A legitimação ativa para propor o presente mandado de injunção não possui, dentro do nosso ordenamento jurídico, uma regra nominativa, sendo certo que poderá ser postulada por qualquer cidadão, desde que seja o beneficiário e exista nexo de casualidade entre a denegação do exercício por quem de direito, ao argumento de falta de regulamentação, e seu direito subjetivo.

Poderá, em determinados casos, essa pretensão ser argüida por terceiro que, por força de lei ou regra estatutária, detenha o poder de representação para tanto.

Tal é o caso do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ sob o N°. 24.130.122/0001-60, que é uma entidade sindical de acordo com o art. 535 da CLT,

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



regularmente constituída e em pleno exercício de suas atividades, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego (docs. anexos), e representação em âmbito estadual (Estatuto Social, art. 1º - doc. anexo).

O que o faz por via da substituição processual, em favor dos servidores públicos federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco, que laboram em condições comprovadamente insalubres e/ou em atividade de risco.

Assim, na medida em que o ente sindical, de caráter estadual, encontram-se em regular funcionamento, como demonstram os documentos juntados, resta inequívoca a legitimidade ativa *ad causam* do mesmo, a teor do que disciplina o artigo 8°, III, da Constituição Federal.

Com efeito, do referido dispositivo constitucional tem sido extraída jurisprudência praticamente pacificada, no sentido de que as entidades sindicais atuam na condição de substitutas processuais dos seus filiados, defendendo em nome próprio direito alheio, sem que para tanto se faça necessária prévia autorização destes associados para o exercício da prerrogativa em questão, seja mediante a juntada de procurações individuais, seja através de autorização assemblear para a propositura das demandas judiciais.

Neste sentido cumpre trazer á colação a seguinte jurisprudência recente da Suprema Corte, que não deixa mais qualquer margem de dúvidas acerca do assunto, senão vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8°, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8°, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida. IV - Agravo improvido." (RE - AgR 197029/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 16.2.2007

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8°, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A decisão do Plenário confirmou a orientação deste Tribunal fixada em julgamentos anteriores. A

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



integração de novos Ministros a este Supremo Tribunal não é causa de submissão das matérias a novos julgamentos. (RE-AgR 214665/RS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 03/10/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8°, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. **ACÓRDÃO** NÃO PUBLICADO. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a ausência de publicação do acórdão do precedente não impede o julgamento de recursos extraordinários sobre a controvérsia que nele se tenha cuidado. A decisão do Plenário confirmou a orientação deste Tribunal fixada em julgamentos anteriores. Imposição de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. Aplicação dos art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (RE-AgR 216822/GO - GOIÁS, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 03/10/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma)

EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8°, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. p/o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). 2. A não publicação do acórdão do precedente plenário não impede o julgamento imediato das causas que versem o mesmo tema (RISTF, art. 101). Precedentes. (AI-AgR 194323/RS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 26/09/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma)

O importante precedente a que fazem alusão às decisões acima elencadas, refere-se ao julgamento, em Plenário do STF, do Recurso Extraordinário nº 210.029, cujo Acórdão final ainda não foi publicado, mas de cujos votos constam inequívoca orientação da Suprema Corte no sentido de reconhecer a legitimidade ativa plena das entidades sindicais para a atuação, em juízo, na defesa de quaisquer interesses da categoria representada, como se colhe

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário, o julgamento do recurso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 16.09.97. Decisão: Depois do voto do Ministro Carlos Velloso (Relator),

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Eymard Loguércio, pelo recorrido, o Dr. José Alberto Couto Maciel, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Geraldo Brindeiro. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 15.10.97.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que, dando exegese ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso para dar-se a ele prosseguimento com a presença completa do quorum. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Eymard Loguércio, pelo recorrido, o Dr. José Alberto Couto Maciel e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral da República. Renovados o relatório e as sustentações. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 19.11.2003.

Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, e dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que davam interpretação ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal para conhecer e dar provimento ao recurso, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que conhecia do recurso e lhe dava parcial provimento para dar interpretação ao referido inciso da Constituição para assegurar ao sindicato como substituto processual nas ações coletivas de defesa de direitos e interesses individuais comuns ou homogêneos dos integrantes da categoria, dispensada qualquer autorização, e negar legitimação de seus integrantes como substituto processual para promover a liquidação e/ou a execução de sentença prolatada nessas ações, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 20.11.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso (Relator), Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, conhecendo e dando provimento integral ao recurso para dar interpretação ao inciso III do artigo 8º da Constituíção Federal, e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Cezar Peluso e Eros Grau, dando provimento parcial ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 16.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.02.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Nelson Johim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie (Presidente). Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.06.2006. (o grifo é nosso)

Desta forma, resta inequívoco, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento acerca da legitimidade ativa *ad causam* das entidades sindicais para a atuação judicial em favor dos interesses da categoria representada, pondo fim á quaisquer elucubrações setembrinas que ponham em dúvida esta legitimidade, como se extrai da decisão proferida nos autos do MI nº 3475/400-SC, de cuja Ementa consta:

"ISONOMIA DE VENCIMENTOS - CONSTITUIÇÃO, ART. 39, § 1 - Sindicato de servidores federais, em uma unidade da federação, que vindica igualdade de vencimentos para certa categoria funcional, tendo em conta os vencimentos de outra categoria funcional. Legitimidade ativa do sindicato requerente. Constituição, art. 8°, III. Embora legitimado o suplicante. o mandado de injunção, no caso, não pode ser conhecido, por não ser via adequada a vindicar isonomia de vencimentos, que são fixados em lei. Os vencimentos dos servidores que compõem a categoria a que se refere a inicial decorrem de lei, tanto quanto os vencimentos dos servidores indicados como paradigmas. Não cabe discutir, em mandado de injunção, os conteúdos ocupacionais dos cargos em confronto, aos efeitos do art. 39, § 1°, da constituição, nem é ele meio adequado para obter aumento de vencimentos mediante alteração de lei já em vigor. Precedentes do STF. Mandado de injunção não-conhecido, por não ser via adequada à discussão do que pretende o requerente." (STF - MI 00003475/400 - SC - TP - Rel. Min. Néri da Silveira -DJU 08.04.1994) (ST 69/109) JCF.39 JCF.8 JCF.8.III JCF.39.1"

De outro lado, é imperioso realçar que os interesses defendidos pela entidade signatária, objeto do presente feito, enquadram-se perfeitamente no quadro de legitimidade ativa pintado em seu respectivo estatuto social, no Texto Constitucional e na pacífica jurisprudência colacionada alhures, haja vista que se destinam esta lide a proteger direito coletivo deferido aos substituídos, os quais estão prestes a sofrer lesão de dificil ou impossível reparação posterior, como nesta lide será demonstrado.

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



Aplicando, por analogia, o disposto no artigo 5°, inciso LXX, da Constituição Federal, este C. Tribunal tem admitido nestes casos a legitimidade ativa dos sindicatos, que também se aplica às demais entidade sindicais, inclusive as associações e partidos políticos:

"Mandado de injunção coletivo.: admissibilidade, por aplicação analógica do art. 5°. LXX, da Constituição; legitimidade, no caso, de entidade sindical de pequenas e médias empresas, as quais, notoriamente dependentes do crédito bancário, têm interesse comum na eficácia do art. 192, § 3°, da Constituição, que fixou os limites aos juros reais."

(RDA 197/197, MI 361, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence).

II) Da pertinência temática.

O Impetrante tem, dentre suas finalidades, a de substituir e/ou representar, perante as autoridades judiciárias e administrativas, os interesses individuais e coletivos da categoria profissional dos trabalhadores na saúde e previdência social no Estado de Pernambuco.

Dentro deste contexto, estão incluídos todos os servidores do Ministério da Saúde e INSS em Pernambuco, que laboram em condições insalubres e/ou em atividade de risco.

A eles, objetiva-se via presente *mandamus*, se busca a efetivação do direito à aposentadoria especial prevista no § 4°, incisos II e III, do artigo 40, da Constituição Federal, que devem ser concedidas aos substituidos, no caso específico.

Prevê a norma constitucional citada, in verbis:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, <u>ressalvados</u>, <u>nos termos definidos em leis complementares</u>, <u>os casos de servidores</u>:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob <u>condições especiais que</u> prejudiquem a saúde ou a integridade física." (grifos nossos)

Entende o Impetrante, como demonstrará nas razões abaixo, o preenchimento desse vazio seria efetivado pela aplicação, por analogia, do princípio que rege a aposentadoria especial para os trabalhadores do setor privado, consubstanciado no artigo 57 e seu § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. "

III) Da Competência do Supremo Tribunal Federal.

De conformidade com o disposto no artigo 102, inciso I, alínea "q", da Carta Magna, é competente esse E. Tribunal para o processamento e julgamento de mandado de injunção, uma vez que norma regulamentadora necessária para dar vazão à aplicação imediata dos dispositivos previstos no § 4°, incisos II e III, do artigo 40, da Constituição Federal, é do Impetrado.

IV) Dos Fatos Determinantes e Direito Incontroverso

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



Não são poucas as ações individuais já postuladas perante este r. Tribunal contendo o mesmo objeto ora pretendido. Todas, cumpridas as formalidades processuais, têm obtido êxito no intento.

Objetiva-se com a impetração do presente obter ao máximo o rendimento da lei, com o mínimo de atos processuais, exercendo relevante papel social. É a materialização do princípio da economia processual, proporcionando, inclusive, meios para que outros princípios possam ser recepcionados, como o da celeridade.

Não pairam dúvidas que este instrumento constitucional veio para suprir as omissões legislativas decorrentes da inércia dos legisladores, face a inexistência de uma regra reguladora da norma constitucional de eficácia limitada, como na espécie.

A bem do Estado Democrático de Direito e dos mais comezinhos preceitos constitucionais, o Poder Judicante não pode permitir que qualquer cidadão seja prejudicado por esta omissão.

A respeito, encontramos respaldo, dentre outros, nos sábios ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, onde ensina:

"Mandado de injunção é o meio constitucional posto à disposição de que se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora, que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (CF, art. 5°, LXXI).

(···)

O objeto, portanto, desse mandado é a proteção de quaisquer direitos e liberdades constitucionais, individuais ou coletivos, de pessoa física ou jurídica, e de franquias relativas à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, que torne possível sua fruição por inação do Poder Público em expedir normas regulamentadoras pertinentes."

("Mandado de Segurança", Ed. Malheiros, 14° edição).

Infelizmente, mas necessariamente, o Poder Judiciário se vê obrigado, nestas circunstâncias, a elaborar normas regulamentadoras para tornar viável o pleno exercício de consagrado direito previsto na Constituição Federal.

O jurista Nelson Nery Júnior muito bem nos relata que o cidadão "tem o direito, mas não sabe como exercê-lo por falta de norma regulamentadora" ("Princípios do

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



Processo Civil na Constituição Federal", 8ª ed., RT, 2004), razão pela qual busca no Judiciário o preenchimento desta lacuna. Assim, prossegue Nery Júnior, "cabe ao juiz determinar o <u>modus faciendi</u> para que o impetrante não fique impedido de seu direito que está garantido constitucionalmente pelo fato de que não há ainda norma inferior que o regulamente".

Passados longos 23 (vinte e três) anos da vigência da Constituição Federal, o Impetrado permaneceu inerte, omisso e alheio às angústias dos servidores especiais que foram abarcados pela nova ordem constitucional. Inicialmente, entendiase que a regra complementar reguladora das exceções ao disposto nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 40 da CF era uma faculdade do legislador.

Com o advento da EC nº 20/98, o que era faculdade passou a ser obrigação, que vem sendo descumprida. E para tirar de vez qualquer dúvida acerca da matéria, foi promulgada a EC 47/05, dando nova redação ao dispositivo, que ora se baseiam todos os pleitos desta peça.

Não há, portanto e data maxima venia, espaço para discussão acerca de estar ou não o Impetrado constituído em mora legislativa, já que ao longo destes últimos vinte anos respondeu a inúmeros processos administrativos, sempre se negando a atender aos requerimentos, o que levou a desaguar no Judiciário.

Sobre o tema, tem assim decidido esta C. Casa:

"MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5° da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO -BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA -TRABALHO CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR -ARTIGO 40, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1°, da Lei n° 8.213/91 (MI 721/DF - MI 758/DF - Rel. Min. Marco Aurélio)

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



Sintetizando toda a discussão, pedimos *venia* para transcrever o r. voto proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio, quando do seu pronunciamento na MI 721/DF, *verbis*:

"A existência de disposições constitucionais dependentes de regulamentação levou o constituinte de 1988, em passo dos mais salutares, a prever, no artigo 5° da Carta Federal, o mandado de injunção, fazendo-o mediante preceito a sinalizar a eficácia da impetração, tendo em conta o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Tratando-se de ato omissivo de autoridade ou órgão submetidos à jurisdição do Supremo, a este cabe processar e julgar originariamente o mandado de injunção.

É o que decorre do teor da alínea "q" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos

Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

A natureza da citada ação constitucional – mandado de injunção – , procedente a causa de pedir versada na inicial, leva o pronunciamento a ganhar

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



contornos mandamentais, a ganhar eficácia maior, a ponto de viabilizar, consideradas as balizas subjetivas da impetração, o exercício do direito, da liberdade constitucional ou das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Eis que surgiu, no cenário normativo constitucional, o instrumento capaz de revelar a lei fundamental como de concretude maior, abandonada visão simplesmente lírica.

Acrescente-se a tudo o já explanado ao fato de que a grande maioria dos substituídos exercem suas atividades em locais insalubres e ou perigosos, sendo que a quase totalidade dos mesmos se encontram em condições, em sendo reconhecido o direito a aposentadoria especial, a se aposentarem.

O prejuízo para os substituídos é inegável, muitos adoecem e morrem se que tenham o direito à aposentadoria especial.

Ora Excelências a aposentadoria especial está prevista na legislação comum não se dar por uma benesse, mas por necessidade.

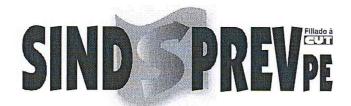
V) Da pertinência da ampliação dos efeitos da decisão.

Inúmeros são os mandados de injunção impetrados nesta c. Corte sob o mesmo fundamento.

Em regra geral tem esse Egrégio Tribunal se pronunciado favoravelmente ao pleito, no MI 992/DF – Distrito Federal, assim se pronunciou a Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie:

"1. Referente à Petição 79.853/2009 (fls. 196-199). O presente mandado de injunção coletivo, impetrado pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, teve o seu pedido parcialmente deferido por força de decisão por mim proferida em 25.05.2009 que, além de declarar a mora legislativa na regulamentação do art. 40, § 4°, da Constituição Federal, determinou a aplicação, "pela autoridade administrativa competente, dos termos do art. 57 da Lei 8.313/91, para fins de averiguação do atendimento de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em favor dos servidores públicos representados pela associação impetrante" (fls. 165-167). A referida decisão foi devidamente comunicada, por oficio e por telex, à autoridade impetrada, o Senhor Presidência da República, bem como ao Ministro de Estado da Previdência Social e ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 170, 173, 176, 179-181, 183-185 e 187-189). Transcorrido in albis o prazo recursal, a decisão de mérito prolatada transitou em julgado em 18.06.2009 (certidão de fl. 195)"

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



Já no MI 1083/DF – Distrito Federal, esse tribunal assim seposicionou:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria trabalhadores em geral - artigo 57, § 1°, da Lei n° 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL -**SERVIDOR** PÚBLICO - TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE -PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.

(MI 1083, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENTA VOL-02413-01 PP-00157 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 116-121)

Portanto, já se encontra tal entendimento consagrado por ampla maioria dos Ministros de Corte Superior.

Se proliferando os mandados de injunção em relação a matéria tratada pelo presente, claro está a necessidade da ampliação dos efeitos da decisão, Nas palavras do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, proferidas no voto exarado no julgamento da Reclamação nº 6200/RN, "a decisão no Mandado de Injunção, ainda que dotada de caráter subjetivo, comporta uma dimensão objetiva, com eficácia erga omnes, que serve para tantos quantos forem os casos que demandem a concretização de omissão geral do Poder Público, seja em relação a uma determinada conduta, seja em relação a uma determinada lei."

Na mesma linha, posicionou-se o Ministro Celso de Mello, no julgamento da Rcl 5912, deixando assentado que:

"O Supremo Tribunal Federal tem advertido não caber reclamação, quando utilizada para fazer prevalecer a jurisprudência desta

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



Suprema Corte (ou para impor-lhe a observância), em situações nas quais os julgamentos do Tribunal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o Supremo Tribunal Federal tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante, hipótese inocorrente na espécie.

Ocorre, no entanto, que, no julgamento dos referidos mandados de injunção, viabilizou-se, expressamente, não apenas aos membros das categorias representadas pelos sindicatos impetrantes, mas a todos os servidores públicos civis (Informativo/STF n° 485), o exercício do direito de greve, até que seja colmatada, pelo Congresso Nacional, a lacuna normativa decorrente da inconstitucional falta de edição da lei especial a que se refere o inciso VII do art. 37 da Constituição da República.

Por essa razão, configura-se totalmente aplicável, à espécie, o entendimento desta Suprema Corte, que, ao examinar a admissibilidade da reclamação que invoca, como paradigmas, decisões proferidas em sede de fiscalização normativa abstrata, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

A destinação constitucional da via reclamatória, portanto - segundo acentua, em autorizado magistério, JOSÉ FREDERICO MARQUES (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV/393, 2ª ed., Forense) -, além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, prendese ao objetivo específico de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta Suprema Corte.

Esse saudoso e eminente jurista, ao justificar a necessidade da reclamação - enquanto meio processual vocacionado à imediata restauração do 'imperium' inerente à decisão desrespeitada -, assinala, em tom de grave advertência, a própria razão de ser desse especial instrumento de defesa da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (Manual de Direito Processual Civil, vol. 3/199-200, item n. 653, 9^a ed., 1987, Saraiva):

'O Supremo Tribunal, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, não pode ter seus julgados desobedecidos (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. Trata-se (...) de medida de Direito Processual Constitucional, porquanto tem como 'causa finalis' assegurar os poderes e prerrogativas que ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República.'

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco



Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que o descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal autoriza a utilização da via reclamatória, vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia dos comandos que emergem de seus atos decisórios, desde que proferidos com eficácia vinculante, como ocorreu no julgamento dos mandados de injunção invocados na presente reclamação, na linha do magistério jurisprudencial consagrado por este Tribunal (RTJ 187/150-152, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Plenamente justificável, assim, a utilização, no caso, do instrumento constitucional da reclamação. \Box

VI) Pedidos Finais.

admitidos.

Ante ao todo exposto, requer a Impetrante à Suprema Corte:

- Seja a presente ação constitucional julgada procedente para, suprimindo a lacuna lei, garantir aos substituídos, o direito à aposentadoria especial de que cogita o § 4°, incisos II e III, do artigo 40 da Constituição Federal, direito este a ser exercido nos termos do artigo 57 e seu § 1°, da Lei nº 8.213/91;
- 2. Que sejam os seus efeitos julgados vinculantes;
- 3. Seja citado o Impetrado para, querendo, contestar e prestar as informações necessárias;
- 4. Sejam intimados o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, para que, na forma da lei, intervenham no feito;

Provar o alegado por todos os meios de prova em direito

Dá a presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Nestes exatos termos,

P. e A. Deferimento.

Brasilia/DF, 09 de agosto de 2011.

Ricardo Estevão de Oliveira - OAB/PE 8991

Fabiano Parente de Carvalho - OAB/PE 21061

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco